



META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 10.159.160/0001-31/ Inscrição Estadual: 15.275.419-9

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023PMBN

META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201977870, com sede Rua Belo Horizonte, 568, Lote 34 Quadra34, Cidade Nova Brasil Novo, PA, CEP 68148000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.159.160/0001-31, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, o Sr. **MAGDIEL DA SILVA MIRANDA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/06/1991, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 010.603.722-66, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6101155, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BELO HORIZONTE, 568, QUADRA34 LOTE 34 FUNDOS, CIDADE NOVA, BRASIL NOVO, PA, CEP 68148000, ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109 da Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico

à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Concessa maxima venia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a CONCORRÊNCIA epigrafada tem por objeto **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL RECUPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO COMPLEMENTAÇÃO E PIÇARRAMENTO DE VICINAIS E RAMAIS QUE NÃO ESTÃO CONTEMPLADOS EM CONVÊNIO NO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO)**

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido nos anexo do edital Concorrência 0012023, posto que a licitante não apresentou **declaração complementar**, sendo elas: ANEXO IX – Declaração para Investigação Complementares e ANEXO X – Declaração de Inexistência de Vínculo.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da





Habilitação, que cumpre com as condições imposta pelo ditame editalício e comprovadas pelas documentações relacionadas à habilitação trabalhista.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento. De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação complementar a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à habilitação se encontra LIMITADA, não sendo possível portanto ao



Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal, em sua “**Seção II – Da Habilitação**”, à partir do Art. 27 ao Art. 33, consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

“Art. 27 Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I. habilitação jurídica;

II. qualificação técnica;

III. qualificação econômico-financeira;

IV. regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência);

(...)

Art. 28 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I. cédula de identidade;

II. registro comercial, no caso de empresa individual;

III. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do



Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)”

(...) (grifou-se)

Não ficou claro no edital onde as declarações faltantes deveriam ser apresentadas, credenciamento, habilitação ou proposta de preço, o que ocasionou equívoco e falha na juntada dos documentos apresentados. Além que esta recorrente apresentou toda a documentação exigida para efeito de habilitação exigida no edital, vejamos o que se exigiu:

11 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)

11.1 - Para habilitação nesta CONCORRÊNCIA, será exigido os seguintes documentos:

11.2 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Cópia da cédula de identidade ou outro equivalente com foto e CPF dos sócios;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos que comprovem a eleição de seus administradores;
- d) comprovante de inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;
- e) Os documentos das letras (b, c, d) em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

11.3 – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Comprovante de inscrição no CNPJ atualizado;
- b) Ficha de inscrição cadastral FIC – Inscrição Estadual atualizada (se houver);
- c) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- d) Certidão negativa de Débitos Relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União, sendo que a mesma deve abranger também as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- e) Certidões de Negativas da Fazenda Estadual (Tributária e Não Tributária – se houver), do domicílio ou sede do licitante;
- f) Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT;
- h) Declaração da proponente de que não possui em seu quadro pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99), de acordo com o modelo ANEXO VII deste Edital;
- i) Declaração de visita técnica e vistoria do local da obra por parte da licitante conforme o modelo do anexo VI desse edital.

11.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1 - Certidão de Registro e Quitação da Licitante junto ao CREA/CAU, dentro do seu prazo de validade;



11.4.2 - Certidão de Registro e Quitação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao CREA/CAU, dentro do seu prazo de validade;

11.4.3 - Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro técnico permanente, profissional habilitado de nível superior em Engenharia Civil ou Arquiteto detentor de Acervo Técnico, reconhecido pelo CREA/CAU por execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação, que será o profissional responsável pelas obras. A comprovação se dará por meio da apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU.

11.4.3.1 - Os acervos técnicos só serão aceitos se os profissionais em pauta possuírem vínculo empregatício com a Licitante, comprovado mediante a apresentação:

11.4.3.1.1 - Cópia autenticada na Ficha de Registro de Empregado e Registro em Carteira de Trabalho, ou

11.4.3.1.2 - Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, ou 1

1.4.3.1.3 - Para dirigentes de empresa, tal comprovação, poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia ou Contrato Social.

11.5 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

c) A comprovação exigida no item anterior deverá ser feita da seguinte forma:

d) No caso de sociedades anônimas, cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado / Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa;

e) No caso de empresas individuais e de responsabilidade limitada, cópia dos seguintes atos: Termo de Abertura, Ativo, Passivo, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas/associações), no cartório competente.

f) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

f.a) - Índice de Liquidez Geral (ILG) não inferior a 1,00 (um), obtido pela fórmula:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1,00$$

f.b) - Índice de Liquidez Corrente (ILC) não inferior a 1,00 (um), obtido pela fórmula:

$$\text{Ativo Circulante LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,00$$

f.c) - Índice de Solvência Geral (ISG) não inferior a 1,00 (um), obtido pela fórmula:

$$\text{Ativo Total SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1,00$$



g) Para as PROPONENTES que fazem escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverão apresentar os relatórios gerados pelo SPED que contém as informações do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e das Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, e deverão apresentar o comprovante de envio do registro do arquivo PRESENCIAL do SPED CONTÁBIL para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (recibo de entrega de escrituração contábil digital do SPED). Também deve ser apresentado documento contendo o demonstrativo de cálculo dos resultados dos índices de liquidez que deverão ser iguais ou maiores do que 1 (um), na forma disposta no item 11.5 - f ("f.a", "f.b" e "f.c");

h) Quando se tratar de empresa constituída no ano da Licitação, deverá ser apresentado o Balanço devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, acompanhado do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

i) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica dentro do prazo de validade.

11.5.1) A validade das Certidões do caderno será atestada no próprio documento, caso as mesmas não contenham expressamente prazo de validade, a PREFEITURA MUNIICPAL DE BRASIL NOVO considerará como sendo de 30 (trinta) dias, da expedição, ressalvada a hipótese da licitante comprovar que o documento tem prazo de validade superior ao convencionado, mediante juntada de norma legal pertinente;

11.5.2) Não será aceito nenhum protocolo de entrega em substituição aos documentos relacionados neste Edital;

11.5.3) Havendo dúvida quanto à procedência e autenticidade documental, a Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de solicitar da licitante, o documento original, para cotejo com aquele que foi apresentado;

Portanto, há que se observar que de acordo com o item 11.1, apenas os documentos acima mencionado seriam exigidos para a habilitação, não mencionando em hipótese alguma as declarações anexos IX e X, que como já dito não ficou claro em que ocasião a licitante deveria apresenta-la.

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a necessidade em apresentar declaração com o teor dessas que originou a minha inabilitação.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que



possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou os documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao inabilitar por falta de apresentação por falta da apresentação de tal declaração.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

ODe fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado

privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus



interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a

estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em

conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (grifou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

III– DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A Jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI.



EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

IV– DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade

promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

"MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

"Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

"Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS



nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

V- DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Em maio deste ano, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

Cabe destacar, que anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário.

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

In verbis o mencionado dispositivo da Lei nº 8.666/1993, a qual é aplicada subsidiariamente ao Pregão: "Artigo 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Portanto, diante do equívoco, e amparado pela Doutrina e pela Jurisprudência, é plenamente possível juntar as declarações que deram causa a inabilitação desta recorrente, com amparo 1211/2021 e 988/2022-Plenário-TCU.

Na falta de documentos relativos à fase de habilitação em **que consista em mera declaração do licitante sobre o fato pré-existente ou em simples compromisso por ele firmado**, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999.
Grifo nosso.

Diante os fatos já narrados juntamos a esta peça recursal as declarações constantes nos anexos IX e X.

VI – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente.

Assim, irrecusável na presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA, que a recorrente apresentou Capacitação Jurídica, Trabalhista, Econômica e Técnica, dentro do envelope de documentos de habilitação, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada.

Nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de





META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 10.159.160/0001-31/ Inscrição Estadual: 15.275.419-9

matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

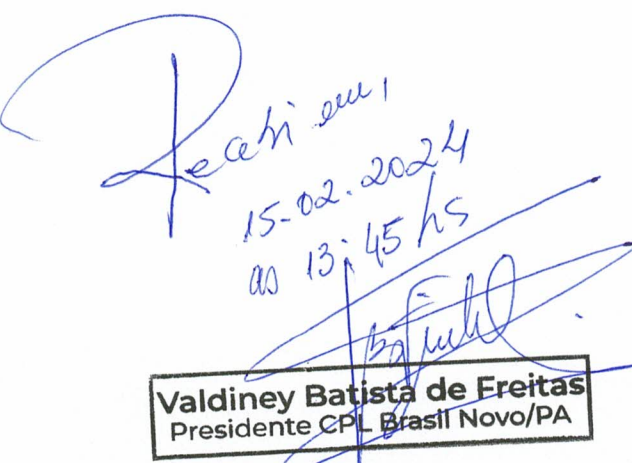
Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Brasil Novo, 14 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 10.159.160/0001-31
MAGDIEL DA SILVA MIRANDA
PROPRIETARIO


15-02-2024
às 13:45 hs
Valdiney Batista de Freitas
Presidente CPL Brasil Novo/PA



ANEXO IX

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº. 001/2023-CP

DECLARAÇÃO AUTORIZANDO A PMBN PARA INVESTIGAÇÕES COMPLEMENTARES

À Comissão Permanente de Licitação

Ref: Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP nº 001/2023-CP – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL RECUPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO COMPLEMENTAÇÃO E PIÇARRAMENTO DE VICINAIS E RAMAIS QUE NÃO ESTÃO CONTEMPLADOS EM COVÊNIO NO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO.

META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201977870, com sede Rua Belo Horizonte, 568, Lote 34 Quadra34, Cidade Nova Brasil Novo, PA, CEP 68148000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.159.160/0001-31, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, o Sr. **MAGDIEL DA SILVA MIRANDA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/06/1991, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 010.603.722-66, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6101155, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BELO HORIZONTE, 568, QUADRA34 LOTE 34 FUNDOS, CIDADE NOVA, BRASIL NOVO, PA, CEP 68148000, **AUTORIZA**, por este instrumento a Prefeitura Municipal de Brasil Novo a realizar todas as investigações complementares que julgar necessárias a habilitação no processo licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP nº 001/2023-CP

Brasil Novo, 06 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 10.159.160/0001-31
MAGDIEL DA SILVA MIRANDA
PROPRIETARIO



ANEXO X

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº. 001/2023-CP

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

À Comissão Permanente de Licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP nº 001/2023CP

Abertura: 07/02/2024, às 09:30

META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201977870, com sede Rua Belo Horizonte, 568, Lote 34 Quadra34, Cidade Nova Brasil Novo, PA, CEP 68148000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.159.160/0001-31, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, o Sr. **MAGDIEL DA SILVA MIRANDA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/06/1991, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 010.603.722-66, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6101155, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BELO HORIZONTE, 568, QUADRA34 LOTE 34 FUNDOS, CIDADE NOVA, BRASIL NOVO, PA, CEP 68148000, **DECLARA** que não possui em seu quadro societário, servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Por ser verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Brasil Novo, 06 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 10.159.160/0001-31
MAGDIEL DA SILVA MIRANDA
PROPRIETARIO